

### PROJETO DE LEI Nº 887, DE 2021

Estabelece aos vacinadores responsáveis pela aplicação das vacinas contra covid-19 a obrigação, sob pena de multa, de informar aos vacinantes, previamente à aplicação da vacina, as contraindicações, reações adversas possíveis e o caráter experimental da respectiva vacina.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º - Os vacinadores diretamente encarregados pela aplicação das vacinas contra a Covid-19 no Estado de São Paulo estão obrigados a informar aos vacinantes e a seus responsáveis ou apoiadores, em caso de incapazes, previamente à aplicação da vacina e cumulativamente, as seguintes informações relativas à vacina a ser aplicada:

I- suas contraindicações;

II- seus efeitos adversos potenciais;

III- as reações sistêmicas possíveis que pode ocasionar;

IV- sua eficácia;

V- o caráter experimental da vacina;

VI- a imunidade do laboratório produtor da vacina quanto a responsabilização civil pela ocorrência de efeitos adversos;

VII- eventuais advertências, ressalvas e restrições do Ministério da Saúde quanto à aplicação da vacina.

VIII- a taxa de letalidade nacional da Covid-19 relativa à faixa etária do vacinante.

§1º - As informações referidas nos incisos I a III serão prestadas em conformidade com as bulas das vacinas, notas técnicas do Ministério da Saúde e da Agência de Vigilância Sanitária.

§2º - A informação referida no inciso IV será prestada em conformidade às estatísticas ou dados oficiais, atualizados até a data da aplicação da vacina, disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

§3º - Prestadas as informações, o vacinante que preferir exercer a prerrogativa de não se vacinar, ou seu responsável que, no exercício de seu poder de guarda e tutela, preferir que a vacina não seja administrada no vacinante sob sua responsabilidade, não sofrerão constrangimento, represália ou coação de nenhuma espécie, estando igualmente imunes a qualquer forma de sanção ou impedimento de vacinar-se futuramente, no mesmo local ou local diferente, com o mesmo ou outro imunizante.

Artigo 2º - O descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º será sancionado com as seguintes penalidades administrativas:

I - multa de dez salários mínimos, se o infrator for primário;

II - multa de vinte salários mínimos, se o infrator for reincidente;

III - multa de trinta salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.

§1º - O valor da multa será dobrado em caso de:

I - motivação política do agente infrator;

II - o vacinante ser menor de idade, deficiente físico ou idoso;

III - possuir condição médica ou estar em grupo especial para o qual a vacina seja contraindicada.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

Artigo 3º - Ocorrendo a ciência do descumprimento prevista nesta lei, a autoridade sanitária responsável lavrará auto de infração contra o vacinador, do qual constará:

I - descrição da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - a qualificação do infrator;

IV - identificação da autoridade atuante;

V - assinatura do vacinador, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§1º A infração será comprovada por declaração escrita da autoridade atuante, informando o modo de ciência da infração, bem como, quando possível, imagens, vídeos, denúncias, declarações de vacinantes ou outras provas que a documentem.

§2º O poder formativo de lavrar o auto de infração decai em 6 (seis meses) após o descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1º.

Artigo 4º - Nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas no artigo 1º, aplicam-se, no que não contraditarem o disposto nesta lei, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei em 60 dias da sua publicação.

Artigo 6º - Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados no Fundo Estadual de Assistência Social.

Artigo 7º - O Poder Executivo deverá promover ampla campanha de divulgação da presente lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca conjugar e harmonizar, no plano estadual de vacinação contra a Covid-19, dois importantes princípios constitucionais: o direito à saúde e o direito à autonomia, e principalmente o direito ao pleno acesso à informação, com o correspectivo dever de transparência por parte da administração pública.

Em relação ao direito à saúde, tem-se esquecido desde o início da pandemia a verdade elementar de que ele é justamente um direito, não uma obrigação. Num Estado Democrático de Direito, os indivíduos não podem ser coagidos, nem manipulados mediante a prestação de informações falsas ou sonegação premeditada de informações verdadeiras, a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em benefício de sua própria saúde. Ela é um direito, que ele pode exercer, dispor e administrar da forma que lhe aprouver. Outro aspecto relevante do direito à saúde, não menos importante, é a plenitude da informação médica. O código de ética médica a estabelece como dever dos médicos:

sempre informar o paciente a respeito não apenas da eficácia de remédios e tratamentos, mas igualmente dos potenciais riscos que podem apresentar à saúde de seu paciente. Esta é medida necessária não apenas do ponto de vista ético, mas também do ponto de vista prático. Afinal, só se chega ao melhor tr

Em relação ao direito à autonomia, vale notar que, embora universalmente consagrado nas democracias ocidentais dos últimos dois séculos e meio, vem sendo este princípio fundamental sistematicamente aviltado nos planos de imunização contra a Covid-19, não só em diversos estados e cidades do Brasil, como em todo o mundo. Esta realidade consterna, preocupa e exige reação. Pois, como se afirmou na justificativa do Projeto de Lei nº 668 de 2021, "o princípio da autonomia, nos termos da Bioética moderna adotada em todo o mundo, é imprescindível em casos envolvendo experimentos e procedimentos médicos, tal qual a vacinação contra a Covid-19. Em outras palavras, o indivíduo não é um mero receptor da vacina, mas sim um sujeito que deve ter sua autonomia respeitada, seja para tomar ou para não tomar a vacina".

Ter autonomia respeitada significa ser tratado, pela sociedade e pelo Estado, como sujeito de direitos, dotado de dignidade humana fundamental, direitos civis inalienáveis, uma consciência própria e senhor dos próprios atos. Em sentido ainda mais básico, implica não ser manipulado a adotar este ou aquele comportamento mediante a prestação de informações falsas ou omissão calculada de informações relevantes à sua decisão.

Se o direito à autonomia é um direito fundamental inalienável do cidadão brasileiro, como o determina a Constituição Federal, e o direito à saúde é um direito e não uma obrigação compulsória, é inaceitável que, a pretexto de induzir a população a se vacinar, os agentes do Estado deixem dolosa ou culposamente de informá-la a respeito de fatos relevantes à própria tomada de decisão de se vacinar ou não. Dito de outro modo, é inadmissível que o vacinador omita do vacinante fatos como eficácia, contraindicações ou possíveis efeitos adversos da vacina que lhe será aplicada. Isso é desrespeitar-lhe tanto o direito à saúde - pois os efeitos adversos da vacina, como reações alérgicas ou reações sistêmicas, presentes inevitável planos mente em qualquer medicação ou tratamento médico, são potencialmente lesivos à saúde do indivíduo vacinado -, como também o direito à autonomia, pois busca induzi-lo, tratando-o como a um brinquedo, a adotar uma certa ação - vacinar-se - sem que esteja munido de todos os fatos relevantes para deliberar e para tomar essa decisão.

O presente projeto, ao estabelecer aos vacinadores responsáveis pela aplicação das vacinas contra covid-19 a obrigação, sob pena de multa e outras sanções, de informar aos vacinantes, previamente à aplicação da vacina, as contraindicações, reações adversas possíveis, o caráter experimental da respectiva vacina e demais informações relevantes à decisão de vacinar-se ou não, busca garantir, portanto, o direito à saúde e o direito autonomia de todos os cidadãos paulistas.

Portanto, cumpre a esta ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO a aprovação do Projeto de Lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 16/12/2021.

a) Gil Diniz - SEM PARTIDO